



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Of. Secol/n.º 85/2017

São Paulo, 04 de outubro de 2017

Excelentíssima Senhora Senadora Federal – Kátia Regina de Abreu
Senado Federal
Anexo 1 6º Pavimento

Ref.: Inconstitucionalidade do Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.021/2014

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF-SP, autarquia federal criada pela Lei nº 3.820/60, destinada a zelar pela fiel observância aos princípios da ética e pela saúde pública, com sede na Rua Capote Valente, 487, CEP 05409-001, Pinheiros, São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 60.975.075/0001-10, por seu Presidente que este subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Tomamos conhecimento do Projeto de Lei que prevê a alteração do artigo 6º da Lei nº 13.021/2014, que hoje está redigido da seguinte forma:

“Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.”

Sob o argumento de que “as alterações efetuadas pela Lei nº 13.021, de 2014, afetaram fortemente o setor farmacêutico, em particular as micro e pequenas farmácias e drogarias, pois a exigência da presença de farmacêutico trouxe um ônus excessivo a esses estabelecimentos” e que “há localidades em que o número de farmacêuticos é insuficiente”, Vossa Excelência propôs a seguinte redação:

“Art. 6º

(...)

§ 1º O disposto no inciso I não se aplica às farmácias constituídas como Microempreendedor Individual (MEI) e Microempresas.



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere o § 1º deverão contar com a supervisão de farmacêutico, na forma do regulamento."

Ocorre que as justificativas do Projeto, com a devida *venia*, não estão acompanhadas das devidas informações a fim de que se possa estabelecer uma democrática e salutar discussão sobre o assunto, pois:

1. A lógica do Projeto de Lei desconsidera o caráter sanitário atribuído pela própria Lei 13.021/14

A base da lógica do PL, ao querer dar tratamento diferenciado às empresas de diferentes portes econômicos, baseia-se tão somente pelo aspecto comercial dessas empresas. No entanto, essa ótica é reducionista e limitada, na medida que desconsidera totalmente o caráter sanitário atribuído pela própria Lei 13.021/14 em seu artigo 3º, que define que:

Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. (grifo nosso)

Ora, para que este estabelecimento cumpra integralmente o papel que lhe é determinado pela Lei, é precípua que conte com a assistência de um profissional que possa prover efetivamente esse serviço. Do contrário o sentido essencial da existência da farmácia, que é a proteção à saúde estará totalmente descaracterizado.

É como se fosse factível de admitir que um hospital de menor porte, para sobreviver em um mercado de concorrência, pudesse prescindir de profissionais de saúde como médicos e enfermeiros, dentre outros. Ou então, que fosse admissível que um pequeno consultório dentário pudesse funcionar sem o odontólogo.

Ao furtar-se de considerar esses aspectos, o PL legitima uma prática irresponsável para com a saúde pública, que é a delegação do exercício de uma atividade privativa de um profissional de saúde para leigos, sem a devida preparação e estudo. O Estado usurpa de seus cidadãos o direito que lhe é conferido constitucionalmente ao acesso à saúde, deixando o comércio de medicamentos – que são drogas em sua essência – à revelia das forças cegas do mercado, sem nenhum profissional (no caso o farmacêutico) tecnicamente capaz para mediar a relação de consumo e utilização dos medicamentos.

Esse posicionamento é perigoso e nefasto à saúde da população, o que é incompatível com o preconizado em toda a Legislação Sanitária brasileira – desde a Constituição de 1988 e todo o arcabouço legal que suporta o Sistema Único de Saúde.



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a MPV 653/14 que partiu da mesma lógica nem foi a votação visto que o próprio Poder Executivo, na ocasião, deu-se conta de seu equívoco e não levou a frente a MPV.

2. Há falta de estudo ou embasamento técnico/científico

Não há um estudo demonstrando a potencialidade danosa do impacto da contratação de farmacêuticos nas microempresas e empresas de pequeno porte de uma lei que está em vigor há 03 (três) anos, mas meras suposições.

Ainda que houvesse, indubitavelmente este estudo demonstraria que a contratação de farmacêuticos traria uma economia na aquisição de medicamentos e um maior faturamento com a prestação de serviços por aqueles que fidelizam os consumidores aos estabelecimentos de saúde.

3. O PL é inconstitucional, por vulnerar a isonomia nas relações de consumo

Sem prejuízo destas informações de ordem técnica, mister ressaltar que o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, na medida em que a Carta Magna não dispõe sobre tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte com o escopo de vulnerar a isonomia nas relações de consumo e tampouco amesquinhar o direito à saúde, mas sim no sentido de facilitar as obrigações tributárias principais e acessórias (administrativas):

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

(...)

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

Mister ressaltar que o artigo 179 supramencionado não pode ser interpretado de maneira dissociada do artigo 170, que estabelece os princípios regentes da ordem econômica e financeira nacional:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra "a eficácia das normas constitucionais sociais" afirma que o artigo 170 impõe que a ordem econômica e social se estruture e se realize de maneira a atender aos objetivos assinalados, dentre eles a proteção do consumidor. Igualmente obriga que a busca destas finalidades se faça por meio de certos caminhos (aqueles estampados nos incisos referidos), os quais são erigidos ao nível de princípios. Portanto, o *caput* do artigo 170 não é apenas um comando para o legislador, mas sim uma diretriz inafastável para o Poder Legislativo. "É puramente ideológica - e não científica - a suposição de que este preceito necessitaria de ulteriores especificações. Nem se diga que está em pauta conceito vago, fluido, impreciso e, por isso, carente de especificação legal".

Neste diapasão, o artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Constitucional dispõe que **o Estado** deve tutelar as relações de consumo:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)"



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”

A inclusão da defesa do consumidor como um direito fundamental vincula o Estado e a sociedade na efetivação deste ditame e garante que não se trata de mero programa ou discurso a ser seguido, mas sim de uma norma passível de execução e exigibilidade imediata em razão da **força normativa** da Constituição Federal.

Reconhecendo o atributo de direito fundamental à proteção do consumidor, a Lei nº 8.078/90, em seu artigo 2º, inciso I, reconhece a vulnerabilidade deste nas relações jurídicas e impõe a proteção do elo mais fraco pelos meios legislativos e **administrativos**, visando garantir o equilíbrio e a harmonia das relações de forma que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegure a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (artigo 170 da Constituição Federal).

Reforçando a aplicabilidade dos mencionados ditames constitucionais, o artigo 6º da Lei nº 8.078/90 assegura o seguinte:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - **a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - **a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;**

(...)”

Para salvaguardar a adequada proteção do consumidor no âmbito das farmácias, sejam públicas ou privadas, é necessária a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos, onde os medicamentos estão inseridos.

Para tanto, estes produtos devem ser dispensados mediante informação clara e adequada por intermédio de um farmacêutico, nos termos do artigo 6º da Lei nº 13.021/2014, e não de um leigo sem conhecimentos mais profundos sobre os efeitos dos medicamentos.

Sem prejuízo do acima exposto, o artigo 5º, caput, da Carta Magna assegura que todos serão iguais perante a lei (isonomia formal). Indo além, seu inciso I dispõe acerca da



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

isonomia material, ou seja, impõe que todos tenham direitos iguais em termos de prestação de serviços sejam estatais ou privados:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;"

Ora, como justificar a dispensação de medicamentos e a prestação de serviços farmacêuticos aos consumidores de farmácias caracterizadas como microempresas ou empresas de pequeno porte por leigos?

O curso de farmácia, segundo a Resolução nº 02/2002, do Conselho Nacional da Educação do MEC possui a carga horária de 4.000 horas. Merecem os consumidores que frequentam farmácias consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte um tratamento diferenciado por qual razão?

De acordo com o eminente Professor Celso Antonio Bandeira de Mello em sua obra "o conteúdo jurídico do princípio da igualdade", o princípio da isonomia não tem a única finalidade de nivelar os cidadãos diante da norma posta. É norma voltada também para o legislador.

A lei não pode erigir em critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar. O traço diferencial adotado, necessariamente há de residir na pessoa, coisa ou situação a ser discriminada, ou seja: elemento algum que não exista nelas mesmas poderá servir de base para assujeitá-los a regimes distintos.

Ora, qual o critério autorizador para distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos no presente caso?

Além disso, no âmbito de direitos prestacionais, tal qual a saúde, atingido um determinado patamar no ordenamento jurídico (prestação de serviços exclusivamente por farmacêuticos), fica vedado o retrocesso social. Neste sentido, trazemos à balha o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal

(...) A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em conseqüência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. (...) (Agravamento de Instrumento no Recurso Extraordinário nº 639337, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJe 14/09/2011)

Por conseguinte, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo requer seja arquivado o presente projeto de lei.

Na expectativa, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração e colocamo-nos à disposição para discutir esse e outros projetos de interesse de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Pedro Eduardo Menegasso
Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo